



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 924.265  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Trivale Administração Ltda.  
**Jurisdicionado:** Poder Executivo do Município de Pirajuba  
**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**PARECER CONCLUSIVO**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de denúncia formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., em face de supostas irregularidades contidas no edital de Pregão Presencial nº 049/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pirajuba, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de gerenciamento, implementação e administração de benefício de alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Pirajuba, por meio de cartões de alimentação, possibilitando a aquisição de gêneros alimentícios *in natura*, de acordo com as determinações do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).
2. A Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação (CAEL) procedeu ao estudo inicial às fls. 77/91 e o Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente às fls. 92/95.
3. Uma vez citados, o Prefeito e o Pregoeiro Municipal apresentaram a defesa conjunta de fls. 103/107.
4. Após o reexame pela Unidade Técnica (fls. 116/120), vieram os autos ao *Parquet* de Contas para parecer conclusivo.
5. É o sucinto relatório.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **Da exigência de averbação dos atestados no Conselho Regional de Nutrição (CRN)**

6. Na peça inicial, a empresa denunciante manifestou sua irresignação com a previsão contida no item 7.5.1, *b*, do texto original do instrumento convocatório, pelo qual se exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica, comprovando aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, “devidamente averbado pelo Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição”.

7. Em que pese o entendimento manifestado pelo Relator às fls. 54/58, em juízo de cognição sumária, reiteramos o posicionamento assumido no primeiro parecer ministerial, no sentido de que a exigência de averbação de atestados pelo CRN é restritiva e ilegal quando o objeto disser respeito ao gerenciamento de cartões para alimentação, como, aliás, já decidiu o Tribunal de Contas da União em situação idêntica.

8. De todo modo, à vista da informação de que a Comissão Permanente de Licitação, ao acatar impugnação administrativa, deixou de exigir a averbação no referido Conselho profissional (fl. 108), entendemos que o apontamento da empresa denunciante restou prejudicado.

#### **Da alteração do edital sem publicação e reabertura do prazo para as propostas**

9. Diante da comunicação, pela denunciante, da alteração do edital, para excluir a exigência de averbação pelo CRN, a CAEL procedeu à pesquisa na imprensa oficial, concluindo não ter havido a publicação dos novos termos ou a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

10. A defesa confirmou que a modificação não foi publicada e o prazo não foi devolvido aos interessados, uma vez que a Administração municipal entendeu que a formulação das propostas não foi afetada, limitando-se a comunicar, por *e-mail*, os interessados que o edital sofrera alteração.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

11. Neste ponto, aderimos aos argumentos da Unidade Técnica, no sentido de que a alteração dos requisitos para habilitação técnica, a fim de excluir exigência, reflete inexoravelmente na formulação das propostas, porquanto passa a permitir a participação no certame de interessados que, pelo texto original do edital, não reuniam as condições para superarem a fase de habilitação.

12. Deste modo, na medida em que a alteração das regras tinha potencial para ampliar o espectro de interessados – aliás, sua razão de ser consiste justamente em não restringir imotivadamente a competição – a ela há de ser conferido o tratamento do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666, de 1993, que assim dispõe:

Art. 21. [...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

13. Se a modificação do requisito de habilitação é capaz de trazer novos interessados ao certame, é evidente a necessidade de se divulgá-la pelos mesmos meios adotados para o edital.

14. Ao cientificar a alteração apenas os licitantes que retiraram o edital, a Administração excluiu qualquer possibilidade de ampliar a participação, visto que os que deixaram de manifestar interesse na licitação, inclusive em virtude das exigências de habilitação, não terão conhecimento dos novos termos.

15. Outrossim, se há a possibilidade do aporte de novos interessados, indispensável possibilitar-lhes formular propostas no mesmo prazo antes conferido aos licitantes.

16. Com o mesmo entendimento, manifesta-se reiteradamente o Tribunal de Contas da União, o que exemplificamos com o seguinte acórdão:

[Representação. Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Aquisição de materiais esportivos a serem utilizados no âmbito do Programa Segundo Tempo, ao longo de 2012, em todo o território nacional. Alteração de edital após acatamento de impugnações. Divulgação no site Comprasnet. Necessidade de nova publicação de edital para a formulação de propostas. Determinação]  
[ACÓRDÃO]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

9.2. determinar à Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração, da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - ME que, em futuras licitações: [...]

9.2.4. promova a publicidade do edital quando forem efetuadas alterações que possam afetar a formulação das propostas, em atenção ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 20, do Decreto n. 5.450/2005;

[VOTO]

[...]

14. Outro ponto abordado pela Unidade Técnica foi a realização de modificações representativas no Edital com divulgação promovida apenas no site Comprasnet, em contradição ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17, inciso III, do Decreto n. 5.450/2005. Embora não se possa concluir, pelos resultados do certame, pela ocorrência de prejuízo à competitividade, considero pertinente determinar à SPOA/SE/ME a dar publicidade ao Edital, quando forem efetuadas alterações que possam afetar a formulação das propostas, pela mesma forma que se deu o texto original.

[RELATÓRIO]

116. Conforme a data de divulgação do edital informada, dia 14/10/2011, anterior à data da assinatura do segundo edital (24/10/2011), fica evidenciado que não houve a republicação do edital após as impugnações acatadas, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõe: '§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.'

117. As alterações formuladas no edital, após o acolhimento das impugnações administrativas, poderiam vir a afetar a formulação das propostas. Cita-se como exemplo a exclusão do item referente à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução anterior de, no mínimo, 50% do objeto, que tende a aumentar o universo de empresas que poderiam vir a participar do certame.

118. Dessa forma, não cabe o argumento de que as modificações realizadas no edital não afetariam a formulação das propostas. Logo, o novo edital deveria ter sido divulgado pela mesma forma que se deu o texto original, nos termos da legislação citada.<sup>1</sup>

17. Diante dessas ponderações, verifica-se que a alteração do edital, para retirar cláusula restritiva da competição, restou inócua, ante a ausência de publicação e de reabertura do prazo para formulação das propostas, com visível violação do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666, dando azo à aplicação de multa, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 2008, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rui Gomes Nogueira Ramos, e do Pregoeiro Municipal, Sr. Diogo Quintiliano de Oliveira.

---

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União. AC 3654-16/12-2. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Sessão de 22/05/2012. Grifos aditados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

### **Da exigência de capital social integralizado**

18. Objeto de apontamento por este Ministério Público de Contas na manifestação preliminar, o item 7.5.2, *d*, exigia capital social totalmente integralizado como condição de qualificação econômico-financeira.

19. A defesa não se manifestou acerca deste questionamento.

20. Em face da ausência de esclarecimentos ou fatos novos que desconstituam a irregularidade, ratificamos os argumentos constantes da manifestação preliminar, no sentido de que a integralização do capital social extrapola o rol exaustivo do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

21. Assim, por estabelecer restrição que a lei não comporta, o dispositivo editalício afronta o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações e também sujeita à aplicação de multa o Prefeito Municipal, Sr. Rui Gomes Nogueira Ramos, e o Pregoeiro Municipal, Sr. Diogo Quintiliano de Oliveira.

### **Do prazo para regularização da situação fiscal das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP)**

22. Ainda na manifestação preliminar, este *Parquet* suscitou a desconformidade do item 9.1.2.1 do edital com a dicção do art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, por conferir o prazo de 2 dias úteis para a regularização fiscal das empresas enquadradas no conceito de ME e EPP, quando a legislação fixa prazo de 5 dias úteis.

23. Não houve contraposição defensiva neste ponto.

24. Todavia, nesta oportunidade, verificamos que o instrumento convocatório em comento foi deflagrado em 24 de junho de 2014 (fl. 86), data em que ainda vigia a redação original do art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, pela qual o prazo concedido para as empresas beneficiadas era, efetivamente, de 2 dias úteis, assim como previsto no edital.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

25. A extensão do prazo para 5 dias úteis foi inovação trazida pela Lei Complementar nº 147, cuja vigência se iniciou, para o art. 43, §1º, com a publicação em 08/08/2014, após, portanto, a deflagração da licitação.

26. Considerando, pois, que o item 9.1.2.1 apresentou adequação com a legislação contemporânea a ele, retificamos o apontamento e manifestamo-nos por sua regularidade.

### **Da execução do contrato**

27. A peça defensiva, em seu final, esclareceu que, embora tenha sido celebrado o contrato derivado da licitação em exame, não se chegou a executá-lo, daí não resultando nenhum compromisso financeiro para o Município.

28. Não há que se reconhecer, contudo, prejuízo à responsabilidade dos agentes municipais, pela ausência de execução do contrato.

29. A licitação, uma vez homologada, dando azo, inclusive, à celebração do compromisso contratual, constitui ato administrativo completo, cujas irregularidades por si mesmas correspondem a afrontas, às vezes graves, à lei, independentemente de repercussão financeira.

30. Afinal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Orgânica desta Corte, não apenas os aspectos econômicos dos atos de gestão são objeto de controle externo, mas também os relacionados à legalidade e à legitimidade de sua prática.

31. No caso em tela, há evidente violação das determinações legais no texto do edital, resultando na assinatura de contrato, que, por sua natureza, constitui instrumento de pactuação de direitos e obrigações, também irregulares, em decorrência do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993.

32. Destarte, diante da incompatibilidade das cláusulas do instrumento convocatório com a legislação vigente, entendemos que a fiscalização do Tribunal deve se fazer presente, avaliando justamente os aspectos ligados à legalidade, pouco importando se houve ou não execução contratual.

33. Improcedente, pois, a alegação defensiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**CONCLUSÃO**

34. Pelo exposto, à vista das irregularidades aqui identificadas, o Ministério Público de Contas opina:

- a) pela procedência parcial da Denúncia;
- b) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Rui Gomes Nogueira Ramos, e ao Pregoeiro Municipal, Sr. Diogo Quintiliano de Oliveira, com fundamento no art. 85, II, da Lei nº 102, de 2008, em razão das irregularidades aqui discriminadas

35. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2016.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas